

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2026

AO MUNICÍPIO DE PARAÍ/RS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVA À EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO

A empresa ARNALDO ROQUE TROIAN, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.423.620/0001-90, com sede na ESTM Linha Bento Gonçalves, 2175 casa 03 interior Serafina Corrêa Rs, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência constante do item 9.3.5 do Edital, que exige comprovação de experiência em "Execução de obra com estruturas de concreto pré-moldado – 1.400 m²", pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O edital exige que a licitante e seu responsável técnico comprovem experiência anterior na execução de obra com estruturas de concreto pré-moldado em quantitativo mínimo de 1.400 m².

A exigência é reproduzida tanto para fins de qualificação técnico-operacional quanto técnico-profissional.

Embora a Administração possua discricionariedade para definir parcelas de maior relevância técnica, tal prerrogativa encontra limites nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

II – DA REALIDADE DO MERCADO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

A exigência impugnada não reflete a forma pela qual as obras com sistemas pré-moldados são efetivamente executadas no mercado nacional.

É fato notório no setor da construção civil que:

- o projeto executivo dos elementos pré-moldados é elaborado por empresa especializada;

- a fabricação dos pilares, vigas, placas e lajes é realizada por indústria especializada;
- o transporte dos elementos estruturais é executado pelo fabricante;
- a montagem das peças normalmente é realizada por equipe própria do fabricante ou empresa especializada contratada para essa finalidade.

A construtora responsável pela obra atua como coordenadora geral do empreendimento, executando fundações, infraestrutura, instalações, acabamentos, gerenciamento da obra e integração dos diversos sistemas construtivos.

Em razão dessa dinâmica, é incomum que construtoras possuam acervo técnico específico referente à fabricação e montagem de estruturas pré-moldadas, ainda que possuam ampla experiência na execução de ginásios, galpões industriais, centros esportivos e edificações de grande porte.

III – DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO PRÓPRIO ORÇAMENTO DA LICITAÇÃO

O aspecto mais relevante da presente impugnação é que o próprio orçamento elaborado pela Administração reconhece que o sistema estrutural pré-moldado será fornecido e montado por empresas especializadas.

Conforme a planilha orçamentária, a estrutura pré-moldada é composta por itens específicos de fornecimento industrializado, incluindo pilares, vigas, placas pré-moldadas e lajes alveolares pré-fabricadas.

Especial destaque merece o item referente às LAJES ALVEOLARES PRÉ-FABRICADAS, que foi orçado mediante item específico de mercado (Cotação 04), contemplando fornecimento e instalação do sistema.

Ou seja, o próprio orçamento reconhece que essa parcela da obra não corresponde a um serviço convencional executado diretamente pela construtora, mas sim a um sistema industrializado fornecido por empresas especializadas do setor de pré-fabricados.

Não é razoável que a Administração:

a) reconheça no orçamento que o sistema será fornecido e montado por empresa especializada;

e simultaneamente

b) exija que a construtora possua acervo técnico próprio referente a essa atividade especializada.

Há evidente incompatibilidade entre a forma de execução prevista no orçamento e a forma de comprovação exigida na habilitação.

IV – DA REPRESENTATIVIDADE FINANCEIRA DA PARCELA PRÉ-MOLDADA

A análise da planilha orçamentária demonstra que o sistema pré-moldado é composto por:

- Pilares pré-moldados;
- Vigas pré-moldadas;
- Placas pré-moldadas;
- Lajes alveolares pré-fabricadas.

O valor total dessas parcelas corresponde a aproximadamente R\$ 1.792.348,56.

Considerando o valor global estimado da obra de R\$ 8.640.191,12, verifica-se que o sistema pré-moldado representa aproximadamente 20,74% do empreendimento.

A Impugnante não questiona que se trata de parcela relevante da contratação.

O que se questiona é a forma de comprovação exigida.

A relevância financeira da parcela não autoriza a Administração a restringir a competição apenas às empresas que possuam acervo específico de fabricação e montagem de pré-moldados.

A exigência deve demonstrar capacidade de execução do empreendimento e não identidade absoluta de método construtivo.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de qualificação técnica apenas na medida necessária para demonstrar a aptidão da licitante para executar o objeto.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que não podem ser exigidas experiências excessivamente específicas quando existirem outras formas aptas a comprovar a capacidade técnica da empresa.

No caso concreto, a exigência de experiência exclusivamente em estruturas pré-moldadas elimina do certame inúmeras empresas que possuem comprovada experiência na execução de:

- ginásios poliesportivos;
- centros esportivos;
- galpões industriais;
- pavilhões;
- edificações institucionais;

- edificações comerciais;
- obras em concreto armado de porte equivalente;
- edificações com grandes vãos livres.

Tais experiências demonstram capacidade técnica plenamente compatível com o objeto licitado.

VI – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Para preservação da competitividade sem prejuízo à segurança da contratação, a exigência deve ser ajustada para admitir a comprovação por meio de atestados de execução de obras de porte e complexidade equivalentes.

A finalidade da qualificação técnica será integralmente atendida mediante comprovação de experiência em:

- ginásios esportivos;
- centros esportivos;
- galpões industriais;
- pavilhões;
- edificações comerciais;
- edificações institucionais;
- estruturas de concreto armado;
- edificações de porte equivalente.

Tal solução amplia a competitividade sem comprometer a segurança da futura contratação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a procedência da impugnação;
- c) a retificação do item 9.3.5 do edital para excluir a obrigatoriedade de comprovação específica de “Execução de obra com estruturas de concreto pré-moldado – 1.400 m²”;
- d) a substituição da exigência por comprovação de experiência em execução de edificações de porte e complexidade equivalentes, tais como ginásios esportivos, centros

esportivos, galpões industriais, pavilhões, edificações institucionais, comerciais ou estruturas de concreto armado de complexidade similar;

e) subsidiariamente, que sejam admitidos atestados que comprovem execução de obras equivalentes, independentemente do método construtivo empregado;

f) a suspensão do certame até decisão definitiva sobre a presente impugnação;

g) sendo acolhida a impugnação, a republicação do edital com reabertura integral dos prazos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serafina Corrêa, 25 de junho de 2026

ARNALDO ROQUE TROIAN

CNPJ nº 27.423.620/0001-90



Documento assinado digitalmente
JORGE LUIS TROIAN
Data: 25/06/2026 14:14:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jorge Luís Troian
Representante Legal
CPF nº 016 244 790 - 65